



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01 - Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA
Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403
E-mail: tjd@fbf.org.br

3253
D

PROCESSO Nº 58/2.018 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: LIGA VALENCIAMA DE FUTEBOL, EM FAVOR DE DIEGO LOPES DE JESUS, ATLETA DE SUA EQUIPE.
RECORRIDA: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-BA
OBJETO: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 058/2018 - INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A, § 10, I, DO CBJ, APLICANDO AO ATLETA SR. DIEGO LOPES DE JESUS, A PENA DE SUSPENSÃO DE 05 PARTIDAS DO CAMPEONATO INTERMUNICIPAL 2018, COMPENSANDO-LHE A AUTOMÁTICA.

JOGO: ITUBERÁ X VALENÇA - REALIZADO EM 12/08/2018.

VÁLIDO PELO CAMPEONATO INTERMUNICIPAL 2018

RELATÓRIO:

Cuida-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto pela **LIGA VALENCIAMA DB FUTEBOL**, em favor de **Diego Lopes de Jesus**, que o restou condenado pela 3ª Comissão disciplinar deste TJD/Ba nas penas do art. 254-A, § 10, I, do CBJ, aplicando ao atleta Sr. Diego Lopes de Jesus suspensão de 5 partidas do Campeonato Intermunicipal 2018, compensando-lhe a automática.

Requer a Recorrente, em apertada síntese, no mérito, a reforma parcial da decisão pleiteando a desclassificação da infração para aplicar-lhe o disposto no art. 258 do CBJD, na pena mínima de uma partida de suspensão.

Alega que não houvera agressão através de um soco, e sim um empurrão na região torácica, havendo o atleta adversário simulado, levado as mãos ao rosto, o que induziu o árbitro a descrever o ato como um soco, pelo que entende desarrazoada a medida da apenação aplicada, pelo que deseja revisão para imposição de pena mínima do referido artigo 258 do CBJD.

Assevera que, provido o recurso e desclassificada a infração - para o art. 258 do CBJD-, aplicar-se-à a pena de advertência ou da pena mínima, por ser o denunciado primário.

É o breve relato.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA
Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403
E-mail: tjd@fbf.org.br

267
9

Destaco a exegese do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.615/98 e esta trata-se de norma vinculante, que impõe o recebimento do recurso com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Sobre o tema, *mutatis mutandi*, pertinente o texto de Zacarias Barreto[1], membro do Instituto Pernambucano de Direito Desportivo:

"Assim, a Lei Pelé (nº. 9615, de 24.03.1998), em harmonia com o princípio da inocência, prevê o direito a recurso (no art. 53, § 3º) e, logo no § 4º, disciplina sobre seus efeitos, ao dizer que:

'Art. 53 (...)

(...)

§ 3º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva (...) nas hipóteses previstas nos respectivas Códigos da Justiça Desportiva."

§ 4º. O recurso a que se refere o § 3º será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas (2) partidas consecutivas ou quinze dias

(...)

Portanto, é de se concluir que o CBJD, ao dizer, em seu art. 147-B, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas (...) definido em lei, ele está se referindo à Lei Pelé, ou, mais especificamente, ao seu art. 53, § 4º."

Extrai-se, portanto, a imperatividade da lei quanto à concessão do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário quando a pena exceder a 2 (duas) partidas consecutivas ou quinze dias.

Não é outro o posicionamento do STJD, que direciona o entendimento de suspensão somente do que exceder a segunda partida:

"Todavia, este Relator por cometer equívoco ao revogar a concessão do efeito suspensivo, pois contraria o dispositivo lei (§ 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98).

Diante do exposto, restabeleço a decisão anterior para conceder o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, nos termos do inciso I e parágrafo 1º do artigo 147-B do CBJD c/c



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01 - Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA
Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403
E-mail: tjd@fbf.org.br

277
CJ

o § 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, para suspender a eficácia da penalidade imposta pela 3ª Comissão Disciplinar, naquilo que excedeu a 02 (duas) partidas". (<https://www.stjd.org.br/noticias/romero-tem-efeito-suspensivo-parcial-restabelecido>)

Ao seu turno, indo ao encontro do pedido do causídico, firme no posicionamento acima citado do STJD, filio-me à corrente dos que entendem que desde a modificação do CBJD pela Resolução n.º 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, o efeito suspensivo só pode ser aplicado sobre parte da pena, nos casos em que sua fixação exceder o número de partidas ou o prazo previsto no § 4.º, do art. 53, da Lei nº 9.615/98.

Posto isto, o recorrente terá que cumprir a suspensão das duas partidas iniciais, só tendo efeito a presente decisão a partir da terceira. Aliás, encontra-se esta forma previsão no § 1º do art. 147-B – abaixo transcrito, que entendo ter aqui plena aplicação, cuja lei em referência para número de partidas é a Lei Pelé.

"Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01 - Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA
Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403
E-mail: tjd@fbf.org.br

287
J

independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

Destarte, nos termos do pedido, considerando que a penalidade imposta excede o número legal de partidas, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para desobrigar o Atleta Diego Lopes de Jesus, ora RECORRENTE, ao cumprimento da suspensão das partidas que exceder a duas, com vigência até o julgamento do recurso pelo Pleno.**

Notifique-se a douta Procuradoria para as contrarrazões, no prazo legal.

Após as cautelas de estilo, pautar o processo para julgamento pelo Pleno do TJDF/Ba.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe, devendo juntar certidão de primariedade do referido atleta.

P.R.I

Salvador, 06 de setembro de 2018


— PEDRO PAULO CASALI BAHIA
AUDITOR - RELATOR
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia